

CERTIFICADO

AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL Nº: 022/2025

O Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 14, inciso I, da Lei nº Estadual 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e nos termos do artigo 29 do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, concede à empresa abaixo relacionada a **AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** em conformidade com normas ambientais vigentes. Certificado emitido eletronicamente.

NÚMERO DO PROCESSO DE AIA	NÚMERO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	NÚMERO DO CERTIFICADO DE LICENÇA	UNIDADE DO SISEMA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE
2090.01.0019025/2024-05; 2090.01.0020465/2024-22; 2090.01.0020461/2024- 33 e 2090.01.0020457/2024- 44	PA SLA Nº 3488/2024	(LAC2) LIC+LO Nº 3488	Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA - Triângulo Mineiro
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR			
Nome: Citrosuco S/A Agroindústria		CPF/CNPJ: 33.010.786/0067-03	
Endereço: Estrada União de Minas – São Simão, KM 25	Complemento: --	Bairro: Zona Rural	
Município: União de Minas	UF: MG	CEP: 38288-000	
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
Nome: Terras Gerais Agropecuária LTDA; Fernando Galvão de França		CPF/CNPJ: 21.354.794/0001-61; 602.591.808-97	
Endereço: Rua Espírito Santo, 3416	Complemento: --	Bairro: Patrimônio Novo	
Município: Votuporanga	UF: SP	CEP: 15500-008	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			
Denominações: Fazenda Água Boa, Santa Cruz da Boa Vereda		Áreas Total (ha): 2.149,2525 ha	
Registro nº: Matrículas: 40.009 e 48.424 Livro:02 Folha:00 Comarca: Iturama - MG; 10.649 Livro:02 Folha:00 Comarca: Iturama - MG; 11.335 e 11.336 Livro:02 Folha:00 Comarca: Iturama - MG.		Área Total RL (ha): 429,8503 ha	
Município/Distrito: União de Minas	UF: MG	INCRA (CCIR): --	
Coordenada Plana (UTM): DATUM: WGS84		LAT: 19°15'12.50" S	LONG: 50°17'18.97" W
		LAT: 19°16'22.07"S	LONG: 50°17'59.75"O
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170438- 3F95.1AFB.1030.4F88.93CF.03C1.F558.2530; 3318.32AD.B63B.4B56.BA3E.0C1C.8D67.D464; 3F95.1AFB.1030.4F88.93CF.03C1.F558.2530 D5D4.C609.76C8.486C.893F.7A43.3670.2EB3			
e			

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA			5. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Un	Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,10	ha	Agricultura		1503,0846 ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.623,2926 3.598	ha un			
Total:	1.623,3926	ha	Total:		1503,0846 ha

6. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(s) ÁREA(s) AUTORIZADA (s) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional, quando couber	Área (ha)
Cerrado	ha	Vereda		0,10 ha
		Áreas de pastagens		1.623,2926 ha
Total:	ha		Total:	ha

7. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de floresta nativa	4.348,4238	m ³
Madeira	Madeira de floresta nativa	779,7076	m ³
TOTAL:			5.128,1314 m ³

8. RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA

Ana Cláudia de Paula Dias – Gestora Ambiental

Masp nº 1.365.044-5

Ana Luiza Moreira da Costa – Gestora ambiental (responsável pela análise dos requerimentos de intervenção ambiental) _____ Masp nº 1.314.284-9

Mariane Mendes Macedo -Analista Ambiental (responsável pela análise da Fauna)

Masp nº 1.325.259-8

Ilídio Mundim Filho - Analista ambiental de formação jurídica

Masp nº 1.397.851-5

De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez – Coordenador Regional de Análise Técnica

Masp nº 1.198.078-6

De acordo: Paulo Rogério da Silva – Coordenador Regional de Controle

Processual _____ Masp nº 1.495.728-6

Data da Vistoria: 10/03/2025

9. VALIDADE

Data de Emissão: 25/06/2025	Observações: ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DO CERTIFICADO DE LICENÇA AMBIENTAL E DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP”.
Data de Validade: 25/06/2035	

10. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)

Medidas Compensatórias:

O empreendedor deverá apresentar relatório(s) consolidado(s), semestralmente, informando o volume gerado e comprovando a destinação desse material. As motosserras e demais equipamentos utilizados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração, deverão estar devidamente regularizados no IEF (Instituto Estadual de Florestas) e o empreendedor deverá estar de posse do registro no ato da intervenção. O material lenhoso (tocos, raízes, lenha, madeira, etc.) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento a ser emitido pelo órgão ambiental.

Compensação por intervenção em áreas de preservação permanentes – Resolução Conama nº

Referente à compensação por intervenção em APP, conforme processo SEI nº 2090.01.0019025/2024-05, o PTRF propõe como medida compensatória, o plantio de mudas de espécies nativas em área desprovida de vegetação próxima à área de intervenção (coordenadas geográficas UTM: 574866.23 m E/ 7870984.26 m O), totalizando 0,1 ha. O plantio se dará no espaçamento de 3,0 x 3,0 metros, portanto, utilizando-se 112 mudas. O mencionado PTRF ainda prevê: seleção das espécies/grupos (50% pioneiras, 30% secundárias e 20% clímax), abertura de covas, preparo do solo, plantio, manutenção - coroamento e replantio-, e monitoramento. O cronograma de execução é para 3 anos, com início em 2025. O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora foi elaborado pelo engenheiro agrônomo Ranyer Pereira Costa, CREA - MG 104.601/D, ART. N° MG20243101887.

Estão previstas as seguintes ações nos PTRFs mencionados: limpeza da área, escolha das mudas - baseada no inventário florestal feito na área-, combinação das espécies (pioneeras, secundárias e clímax), plantio (época, preparo do solo, disposição das mudas, espaçamento das mudas), manutenção (coroamento, replantio) e monitoramento.

Compensação de espécies protegidas por lei e ameaçadas de extinção – Portaria MMA nº 443/2014 e leis específicas;

Nas solicitações de intervenção ambiental por supressão de árvores isoladas, conforme processo SEI nº 2090.01.0020465/2024-22, nº 2090.01.0020461/2024-33 e nº 2090.01.0020457/2024-44, estão previstos os cortes de espécies protegidas, sendo: 89 indivíduos de ipê-amarelo (*Handroanthus chrysotrichus*) e 61 indivíduos de pequi (*Caryocar brasiliense*). A legislação (Leis estaduais nº 20.308/2012 e nº 9.743/1988), assim como o Decreto Estadual nº 47.749/2019, admite a supressão dessas espécies, mediante a compensação, a saber:

Decreto 47.749/2019

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

(...)

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento. § 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

Lei nº 9.743/1988

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos: III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.;

(...) § 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

Lei nº 10.883/1992

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos: III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.;

(...) § 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Foi apresentado Estudo de inexistência de alternativa técnica locacional, sob responsabilidade do Eng. Agrônomo Ranyer Pereira Costa (CREA-MG 0000104601 D MG e ART nº MG20253976213), no qual foi atestado que os impactos do corte das árvores das espécies imunes não compromete sua conservação in situ dessas espécies, tampouco representa risco de extinção local, tendo em vista que as espécies possuem ampla ocorrência e distribuição na região; não são endêmicas ou restritas à área de intervenção; as mesmas espécies estão presentes nos fragmentos remanescentes de vegetação nativa do empreendimento e de empreendimentos próximos conforme levantamento florístico; e que serão realizadas as devidas compensações por meio do plantio de mudas das mesmas espécies no interior da área do empreendimento. Conforme previsão legal, para o ipê-amarelo (*Handroanthus chrysotrichus*), a compensação se dará pelo plantio de mudas na proporção de 1:1, totalizando 89 mudas de ipê-amarelo. Já para a compensação pelo corte dos indivíduos de pequi (*Caryocar brasiliense*), foi proposto o plantio de 305 indivíduos desta espécie, na proporção de 5:1. Para tanto, foi apresentado um Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF, que será detalhado em tópico próprio neste parecer. As áreas que receberão os plantios referentes à compensação pela supressão de espécies imunes de corte estão demarcadas conforme Figura 2, sendo condicionada neste parecer a localização de cada muda plantada. Vale salientar que o plantio dessas espécies deve ser feito distribuindo as mudas pela área, de forma a não concentrar o plantio em uma única área.

Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF.

Foi apresentado o Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF, com a finalidade de cumprir a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), compensação pelo corte de indivíduos de espécies imunes de corte e para a recuperação das APPs da propriedade que estão desprovidas de vegetação nativa ou descaracterizadas ambientalmente. A área total alvo do projeto é de 140,3189 ha conforme Figura 3. A responsabilidade técnica pelo projeto é do engenheiro agrônomo Ranyer Pereira Costa, CREA - MG 0000104.601D MG, ART. N° MG20243101887.

Conforme apresentado no projeto, a técnica proposta é o plantio convencional de mudas em área total, considerando o espaçamento de 3x3m, totalizando aproximadamente 1.111 mudas/hectare, totalizando 155.900 mudas de espécies nativas do Cerrado no total. Ressalta-se que devido a situação atual das áreas, que se encontram totalmente desprovidas de vegetação nativa, o espaçamento a ser executado no projeto deverá ser o de 3x3m definido neste parecer, e não o espaçamento sugerido no PTRF, que foi de 4x5m.

Conforme previsto no projeto, o empreendedor deverá recuar as áreas de pasto que ultrapassam os limites da APP. Para isso, deve-se impedir a passagem do gado para cessar o pisoteio e forrageio dos animais. Dessa forma, deverá ser feito o cercamento das áreas alvo de plantio adjacentes às áreas de pastagem.

Foi sugerido no projeto a adoção do sistema de modelo sucessional, com plantios em linha de espécies pioneiras e não pioneiras (secundárias/clímax). Esse modelo parte do princípio de que espécies pioneiras, intolerantes à sombra e de crescimento rápido, fornecem condições mais favoráveis para o desenvolvimento de espécies não pioneiras (secundárias e clímax), que demandam sombreamento pelo menos na fase inicial de crescimento. Dessa forma, as mudas deverão atender à proporção de 50% de espécies pioneiras e os demais 50% divididos entre espécies não pioneiras (secundárias e clímax).

A indicação das espécies que serão utilizadas para os plantios baseou-se no levantamento florístico realizado no âmbito de EIA do empreendimento, condições de clima, solo e umidade da área e o bioma, e foi apresentada no projeto uma lista das espécies indicadas. Deve-se utilizar mudas de espécies

ocorrentes na região e características das fitofisionomias observadas em campo, porém garantindo a diversidade de espécies. Sugere-se ainda, que pelo menos 5% das espécies sejam nativas da vegetação regional e enquadradas em alguma das categorias de ameaça conforme listas oficiais.

Do total de mudas propostas para o plantio, 394 serão referentes à compensação pelo corte de espécies protegidas e ameaçadas, provenientes do processo de árvores isoladas, conforme descrito no item 4.2 deste parecer. O PTRF ainda prevê: o recuo de áreas de plantio, controle/retirada de espécies exóticas e invasoras, controle de formigas, preparo do solo, plantio, replantio, cercamento, coroamento das mudas, controle mecânico, instalação de aceiros e monitoramento.

Os plantios serão realizados no próximo período chuvoso (final de 2025 e início de 2026), com previsão de conclusão em 5 anos, sendo que caberá ao empreendedor apresentar relatórios de monitoramento e acompanhamento por profissional habilitado e o plantio de novas mudas para substituir as mudas que não se desenvolverem, pelo prazo mínimo de 5 anos após a finalização dos plantios, e até que as mudas atinjam condição de estabelecimento definitivo.

Compensação ambiental prevista na Lei do SNUC – Lei Federal nº 9.985/2000;

Para o empreendimento ora em análise, deverá incidir a compensação ambiental prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985/2000. Esta consiste na obrigação imposta ao empreendedor, nos casos de atividade de significativo impacto ambiental, de apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação da natureza integrantes do grupo de proteção integral.

A compensação ambiental possui caráter nitidamente econômico. A lei, ao determinar a fixação do percentual da compensação de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento (artigo 36, §1º), acaba por inserir a variante ambiente no planejamento econômico do empreendimento potencialmente poluidor. No entanto, a cobrança da compensação ambiental fundamenta-se no estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório – EIA/RIMA.

Cumpre definir, portanto, quais são os significativos impactos ambientais identificados no EIA, que ensejam a cobrança da compensação. O Decreto Estadual 45.175/2009, que estabelece metodologia de graduação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental, apresenta em seu Anexo Único, os indicadores ambientais para o cálculo da relevância dos significativos impactos ambientais, quais sejam:

Interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou em áreas de reprodução, de pousio e de rotas migratórias

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme “Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação”

Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme “Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação”

Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Transformação ambiente lótico em lêntico

Interferência em paisagens notáveis

Emissão de gases que contribuem efeito estufa

Aumento da erodibilidade do solo

Emissão de sons e ruídos residuais

Levando-se em consideração que os itens negritados são considerados como de significativo impacto ambiental na área destinada ao empreendimento e diante das conclusões aferidas do EIA, será condicionada a aplicação da compensação ambiental disposta na Lei nº 9.985/2000.

Medidas Mitigadoras:

Para mitigar os impactos da supressão das espécies ameaçadas de extinção e imunes de corte existentes na área de intervenção, foi proposto o Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF que será detalhado em tópico específico no decorrer deste parecer

11. OBSERVAÇÃO:

Decisão dos processos pautados na 100^a RO da CAP, de 25/06/2025. **Licença de Instalação Corretiva concomitante com a Licença de Operação:** Citrosuco S.A. Agroindústria/Fazenda Água Boa - Matrículas 59.135 (Antiga 10.649), 59.171 (Antiga 11.336), 59.216 (Antiga 11.335), 59.217 (Antiga 10.648), 40.009 e 48.424 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura - União de Minas/MG - PA/SLA/Nº 3488/2024 - Classe 4 (Conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. III, alínea b). **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE 10 (DEZ) ANOS.**

UBERLÂNDIA, 26 DE JUNHO DE 2025.

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Neto de Avila, Chefe Regional**, em 19/09/2025, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **117397452** e o código CRC **B89A9DCD**.

Referência: Processo nº 2090.01.0020465/2024-22

SEI nº 117397452